

Diário Oficial Eletrônico



Quarta-Feira, 28 de março de 2018 - Ano 10 - nº 2381

Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Administração Direta	2
Fundos	2
Autarquias	5
Fundações	10
Empresas Estatais	11
Administração Pública Municipal	11
Balneário Barra do Sul	11
Blumenau	11
Canoinhas	12
Catanduvas	14
Curitibanos	15
Governador Celso Ramos	15
Imbituba	16
Itajaí	17
Jaraguá do Sul	17
Joinville	17
Palmeira	18
Rio Negrinho	19
São Joaquim	20
Timbó Grande	21
ATAS DAS SESSÕES	23
PAUTA DAS SESSÕES	27
ATOS ADMINISTRATIVOS	28
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	32
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA	32

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

assinatura V

www.tce.sc.gov.br

Medida Cautelar Indeferida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 26/03/2018, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº @REP-17/00857751, pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 22/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/03/2018, que pleiteava a suspensão cautelar do contrato decorrente do edital de Pregão Presencial nº 80/2017 (Processo Licitatório nº 165/2017), que visa o registro de preços para a aquisição de combustíveis para o Fundo Municipal de Saúde e para Prefeitura Municipal de Orleans.

Francisco Luiz Ferreira Filho Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

- 1. Processo n.: PCA 09/00049731
- 2. Assunto: Prestação de Contas Anual de Unidade Gestora referente ao exercício de 2008
- 3. Responsável: Gilmar Knaesel4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte
- Unidade Técnica: DCE
- 6. Acórdão n.: 0041/2018

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte;

Considerando que o Responsável foi devidamente citado;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas anuais de 2008 referentes a atos de gestão da Secretaria de Turismo, Cultura e Esport, e condenar o Sr. Gilmar Knaesel Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte no período de 1º/01/2007 a 31/03/2010, CPF n. 341.808.509-15, ao pagamento da quantia de R\$ 4.519,16 (quatro mil, quinhentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Estado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da citada Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):
- 6.1.1. R\$ 1.905,08 (mil novecentos e cinco reais e oito centavos), decorrente do ressarcimento das despesas efetuado sem a devida atualização monetária, restando pendente a regular comprovação das despesas relativas às Notas de Empenho ns. 935, 999 e 1022, em desacordo com os arts. 61 a 63 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.1 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 349/2016);
- 6.1.2. R\$ 2.614,08 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e oito centavos), referente ao ressarcimento dos valores destinados a passagens aéreas não utilizadas (Faturas ns. FT 00053667 e FT 00053677), efetuado sem a devida atualização monetária, desatendendo ao disposto nos arts. 61 a 63 da Lei n. 4.320/1994 (item 2.2 do Relatório DCE).
- 6.2. Recomendar à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, na pessoa do atual Secretário de Estado, que adote medidas para:
- 6.2.1. solicitar formalmente à Secretaria de Estado da Administração que realize processo licitatório sempre que necessária as contratações de serviços de telecomunicações, incluindo telefonia fixa e móvel, em observância ao disposto no art. 24 do Decreto (estadual) n. 2.617/2009 (itens 2.2.3.7 do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 416/2014 e 2.1.2, "g" do do Relatório de Instrução DCE/Insp.1/Div.3 n. 285/2010); 6.2.2. classificar corretamente a despesa, segundo a sua natureza e finalidade, compondo a categoria econômica, grupo de natureza da
- 6.2.2. classificar corretamente a despesa, segundo a sua natureza e finalidade, compondo a categoria econômica, grupo de natureza da despesa e elemento da despesa, para que a movimentação orçamentária e a composição patrimonial apresentem informações verídicas, buscando a eficiência dos mecanismos de planejamento e controle, em cumprimento à Lei n. 4.320/1964, arts. 83, 85, 89, 94 e 95, à Portaria Interministerial n. 163/2001 e ao Decreto (estadual) n. 2.895/2005 e suas alterações (itens 2.2.3.8 do Relatório DCE n. 416/2014 e 2.1.2, "h", do Relatório DCE n. 285/2010);
- 6.2.3. reter o ISS adequadamente, evitando a retenção com valor a menor nos pagamentos de despesas realizadas com a aquisição de serviços quando prevista, em obediência ao disposto nos arts. 61 a 63 da Lei n. 4.320/1964 e 36 a 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e respectiva legislação tributária (itens 2.2.3.9 do Relatório DCE n. 416/2014 e 2.1.2, "i", do Relatório DCE n. 285/2010);
- 6.2.4. reter o Imposto de Renda na Fonte (IR) nos pagamentos de despesas realizadas com a aquisição de serviços quando prevista, em obediência ao disposto nos arts. 61 a 63 da Lei n. 4.320/1964 e 36 a 43 da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e respectiva legislação tributária (itens 2.2.3.10 do Relatório DCE n. 416/2014 e 2.1.2, "j", do Relatório DCE n. 285/2010);
- 6.2.5. evitar a atuação de pessoa estranha ao quadro de servidores, especificamente quanto à contratação de estudante estagiário sem o respectivo registro e passe a observar a Lei (estadual) n. 10.864/1998, que disciplina a concessão de estágio nos órgãos estaduais (itens 2.2.3.13 o Relatório DCE n. 416/2014 e 2.1.2, "m", do Relatório DCE n. 00285/2010);
- 6.2.6. encaminhar bimestralmente as informações relativas aos módulos Atos Jurídicos para alimentar o Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-SFINGE), em cumprimento do disposto no art. 1º da Instrução Normativa n. TC-01/2005, que alterou o art. 3º da Instrução Normativa n. TC-04/2004 (itens 2.3.2.1 o Relatório DCE n. 416/2014).
- 6.3. Dar conhecimento deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DCE/CGES n. 349/2016, à Secretaria da Receita Federal, para adoção de medidas que entender pertinentes.
- 6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios de Instrução DCE/CGES ns. 416/2014 e 349/2016, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado de Turismo, Cultura e Esporte, na pessoa do Secretário de Estado, e ao órgão de controle interno daquela Pasta.

7. Ata n.: 09/2018



- 8. Data da Sessão: 26/02/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca (Relator) e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

- 1. Processo n.: REC 17/00150925
- 2. Assunto: Recurso de Reexame contra Acórdão exarado no Processo n. RLA-12/00546308 Auditoria Ordinária sobre a aquisição de livros paradidáticos e acervo para biblioteca escolar e o desempenho do controle interno no que tange ao controle e ao acompanhamento de tais despesas, referentes aos exercícios de 2009 a 2011 e eventualidades de 2012
- 3. Interessado(a): Moacir Pedro Correa
- 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação
- 5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0038/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 0762/2016, exarado na Sessão Ordinária de 07/12/2016, nos autos do Processo n. RLA-12/00453308, e, no mérito, dar-lhe
- 6.2. cancelar a multa aplicada ao Recorrente, constante do item 6.2.1.7 do Acórdão n. 0762/2016, ratificando os demais termos da deliberação recorrida.
- 6.3. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Educação.
- 7. Ata n.: 09/2018
- 8. Data da Sessão: 26/02/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @CON 17/00436730

Assunto: Consulta - Convênio. Mapeamento de riscos de todo o território catarinense. Convênio com Serviço Geológico do Brasil

Interessado: Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Defesa Civil

Unidade Técnica: COG Decisão n.: 75/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, caput, e 104, II e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência da Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @CON 17/00436730

Assunto: Consulta - Convênio. Mapeamento de riscos de todo o território catarinense. Convênio com Serviço Geológico do Brasil Interessado: Rodrigo Antônio Ferreira Foster Soares Moratelli



Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Defesa Civil

Unidade Técnica: COG Decisão n.: 75/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Não conhecer da presente Consulta por deixar de preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 103, *caput*, e 104, II e V, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.
- 2. Dar ciência da Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Defesa Civil.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

Processo n.: @REC 17/00818187

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. @REC-16/00494746 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-10/00730180 — Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 50 (24/06/2009 - R\$ 86.970,50), ao Clube Recreativo Coríntians Catarinense, de Florianópolis

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 49/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Gilmar Knaesel, em face da Decisão n. 0607/2017, exarada nos autos do Processo n. REC-16/00494746, e, no mérito, negar-lhe provimento, em face do não preenchimento das causas de oponibilidade previstas no art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ratificando-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relato

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REC 17/00583520

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n.TCE-12/00464319 - Irregularidades na prestação de contas de recursos antecipados, através da NSubempenho n. 268 (11/06/2008 - R\$ 55.000,00), à Associação. Soar de Artes, Teatro e Cinema, de Joinville

Interessado: Gilmar Knaesel

Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo - FUNTURISMO

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 44/2018

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, contra Acórdão nº 0620/2016, nos autos do Processo nº TCE-12/00464319.

2 Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e à Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Esporte.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken.

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Fui presente: Cibelly Farias Caleffi

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 17/00671496

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00494380 - Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da Nota de Empenho n. 172, de 04/09/2009, no valor de R\$ 380.000,00, ao Instituto Ekko Brasil

3. Interessado(a): Gilmar Knaesel

- 4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo FUNTURISMO
- 5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0040/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

- 6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto nos termos do art. 78 da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 507/2017, exarado na Sessão Ordinária de 23/08/2017, nos autos do Processo n. PCR-11/00494380, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
- 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e ao Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo -FUNTURISMO.

7. Ata n.: 09/2018

- 8. Data da Sessão: 26/02/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari (Relator) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Autarquias

Processo n.: @APE 17/00468771

Assunto: Ato de Aposentadoria de Jairo Valdemiro da Silva Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 54/2018

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Jairo Valdemiro da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 03, referência A, matrícula nº 242637-4-01, CPF nº 305.674.409- 15, consubstanciado no Ato nº 574/IPREV, de 30/03/2016, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
- 1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal.
- 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
- 3. Alertar o sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem. 4. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo

único da LC n. 202/2000) CESAR FILOMENO FONTES

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



Processo n.: @APE 17/00533182

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 - Cargo Único

Interessada: Procuradoria Geral do Estado - PGE Responsáveis: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 852/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo no Sistema de Gerenciamento de Processos - e-Siproc, deste Tribunal de Contas.

2. Comunicar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a aposentadoria da servidora poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado escoimado das irregularidades apontadas nos itens 6.1.1 e 6.1.2, da Decisão n. 5.362/2012. 3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 80/2017

Data da sessão n.: 20/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, José Nei Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 17/00759156

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marco Antônio Silva Rotolo

Interessados: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Zaira Carlos Faust Gouveia e Roberto Teixeira Faustino da Silva Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 88/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000,

Considerando a edição da Súmula 01 deste Tribunal, a qual pacificou o entendimento pela denegação do registro dos atos de aposentadoria de servidor estadual enquadrado sob a forma de cargo único;

Considerando que a pacificação do entendimento permite a denegação dos atos aposentatórios do gênero, sem a necessidade de audiência do Responsável, em consonância com os princípios da celeridade e economia processual, uma vez que a eventual defesa não produzirá qualquer efeito ou alteração na decisão a ser proferida por este Tribunal, sendo passível de interposição de recurso na forma regimental, se for do interesse do responsável;

Considerando, por fim, que a denegação do registro na forma proposta não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que não afetará os direitos do servidor aposentado, cujo benefício deverá ser mantido na exata forma como fora concedido, inclusive no que tange à percepção de seus proventos, em face da inaplicabilidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas e da Súmula Vinculante n. 3 do STF c/c o Mandado de Segurança n. 31.642 - Distrito Federal;

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Marco Antônio Silva Rotolo, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, nível 16, referência J, matrícula n. 243265001, CPF n. 377.933.817-34, consubstanciado no Ato n. 1315/IPREV, de 03/06/2015, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:
- 1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
- 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levasse à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
- 3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV -, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em questão contribuiu para o regime de origem. 4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



Processo n.: @PPA 15/00244446

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Benita Zacchi

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 72/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro de pensão por morte, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Benita Zacchi, em decorrência do óbito de Moacyr Geraldo Bacchi, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matricula n. 010338-1-01, CPF n. 048.223.079-72, consubstanciado no Ato n. 460/IPREV, de 02/03/2015, considerado ilegal, em razão das seguintes irregularidades:
- 1.1. Ingresso do servidor instituidor no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde sem concurso público, por meio de transposição de cargo, contrariando orientação do Supremo Tribunal Federal e em violação ao inciso II do artigo 37 da CRFB;
- 1.2. Agrupamento na mesma carreira/cargo de funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, contrariando o inciso II do artigo 37 e §1º, inciso I, do art. 39 da CRFB.
- 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
- 3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV -, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4 Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 9/2018

Data da sessão n.: 26/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei

Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, §1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 15/00389681

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Tânia Raquel de Araújo Rodrigues

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 70/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão de Tânia Raquel De Araujo Rodrigues, em decorrência do óbito do servidor ativo, Sr. José Feitosa Rodrigues, ocupante do cargo Analista Técnico em Gestão e Promoção da Saúde, matrícula nº 388722-7-02, CPF nº 297.663.707-53, consubstanciado no Ato nº 1175, de 27/05/2015, retificado pelo Ato nº 3321, de 23/10/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:
- 1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.
- 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus o pensionista, considerando-se que os requisitos Constitucionais foram atendidos.

3. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 8/2018

Data da sessão n.: 21/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari e Gerson dos Sontes Siece (art. 86, 8, 29, da L.C. p. 202/2000)

Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken (Relatora)

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00206904

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Nice Terezinha da Silva

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva



Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 90/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2°, 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte a NICE TEREZINHA DA SILVA, em decorrência do óbito do servidor JAIRO VALDEMIRO DA SILVA, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado ilegal por este Tribunal de Contas, conforme pareceres emitidos nos autos, em face do enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 242637-4-01, CPF n. 305.674.409-15, consubstanciado no Ato n. 661/IPREV, de 23/02/2017, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1°, I a III, do art. 39 da Constituição Federal (Súmula n. 01, do Tribunal de Contas do Estado).
- 2. Considerar inaplicável o art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando que os requisitos constitucionais foram atendidos, garantindo-se a manutenção do pagamento do benefício a que faz jus a pensionista.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator) e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00237451

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Natália Martins Assink

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 53/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de pensão por morte de Natalia Martins Assink, em decorrência do óbito do servidor Celio Jose Assink, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 194182-8-01, CPF nº 540.483.979-15, consubstanciado no Ato nº 790/IPREV, de 20/03/2017, considerado ilegal conforme pareceres emitidos nos autos, em razão da irregularidade abaixo:
- 1.1. Enquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.
- 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
- 3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.

4. Dar ciência desta decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 7/2018

Data da sessão n.: 19/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Roberto Herbst (Presidente - art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo único da LC n. 202/2000), Cesar

Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente (s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente (art. 91, parágrafo único, c/c art. 92, parágrafo

único da LC n. 202/2000)

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00286312

Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Hercílio Bertoldi

Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 892/2017



- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Hercílio Bertoldi, em decorrência do óbito de Yone Ferretti Bertoldi, servidora inativa, no cargo de Fiscal Sanitarista da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula n. 010214-8-01, CPF n. 415.193.029-91, consubstanciado no Ato n. 2793/IPREV, de 19/10/2016, considerado legal conforme análise realizada.
- 2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV promova a correção do nome da servidora no ato de concessão de pensão, fazendo constar "Yone Ferretti Bertoldi", na forma do que preceitua o art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.
- 3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Ata n.: 83/2017

Data da sessão n.: 04/12/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar

Filomeno Fontes, José Nei Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, §2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditora presente: Sabrina Nunes locken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00373126

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Luís Cumin Interessada: Secretaria de Estado da Saúde - SES Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 851/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de concessão de pensão por morte de Luis Cumin, em decorrência do óbito da servidora inativa Marli Sestrem Cumin, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula nº 245147-6-01, CPF nº 623.080.929-04, consubstanciado no Ato nº 1682/IPREV, de 25/05/2017, considerado ilegal por este órgão instrutivo, conforme pareceres emitidos nos autos, em face da seguinte restrição.
- 1.1. Énquadramento do servidor instituidor da pensão no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no §1º, incisos I, II e III, do artigo 39 da Constituição Federal.
- 2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que restaram cumpridos os requisitos constitucionais para a concessão da pensão, muito embora a alteração na denominação do cargo do servidor falecido levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
- 3. Alertar o Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência de compensação previdenciária, se havia contribuição para o regime de origem.
- 4. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato n. 1682, de 25/05/2017, fazendo constar o nome correto da servidora, qual seja, "Marli Sestrem Cumin", na forma do que preceitua o art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.
- 5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina IPREV.

Ata n.: 80/2017

Data da sessão n.: 20/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000).

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00383008

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Lony Engler Zani

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 66/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:



- 1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPRÉV, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:
- 1.1. Ausência de esclarecimentos quanto à Incorporação das verbas 11350 Média Grat. HE- SJC, no valor de R\$ 175,65, e 1501 VP-HE-SSP, no valor de R\$ 356,33, conforme consignado na Composição Salarial da Pensão, à fl. 03, sem a aplicação da média aritmética dos valores totais percebidos nos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício da atividade anteriores ao pedido da aposentadoria, uma vez que de acordo com o § 6º do art. 57, da LC nº 675/2016,a incorporação da referida Gratificação é inacumulável com eventual vantagem pessoal de mesma natureza, admitida, contudo, a opção, fazendo-se necessário, ainda, a remessa do discriminativo de cálculo da referida vantagem, em descumprimento ao disposto no Anexo II, Título II, item 2, letra b, da Res. TC nº11/2011.
- 1.2. Ausência de esclarecimentos quanto à fundamentação legal que ampara a incorporação das verbas 1631 Adicional de Atividade Penitenciária/SEG Socioeducativa Fixa - R\$ 124,57 e 1632 - Adicional de Atividade Penitenciária/SEG Socioeducativa Variável - R\$ 1801,68, ao valor da pensão, restando ausente, outrossim, as respectivas memórias de cálculo, conforme consignado na composição salarial da pensão à fl. 03, em desconformidade com o disposto no Anexo II, Título II, item 2, letra b, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.
- 1.3. Ausência do discriminativo de cálculo da rubrica 11780 Média Adicional Noturno SJC R\$ 24,74, conforme consignado na Composição Salarial da Pensão, à fl. 03, em descumprimento ao disposto no Anexo II, Título II, item 2, letra b, da Res. TC nº 11/2011.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 8/2018

Data da sessão n.: 21/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), José Nei Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

Processo n.: @CON 17/00172490

Assunto: Consulta - Construção de APAE com sobras de recursos da Fundação Catarinense de Educação Especial. Forma de repasse e

contabilização

Interessado: Eliton Carlos Verardi Dutra

Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE

Unidade Técnica: COG Decisão n.: 78/2018

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).
- 2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o item 7 do Prejulgado n. 1940 e incluir novo item, de modo que passe a contar com a seguinte redação:

Prejulgado n. 1940

[...]

- 1. A construção ou ampliação física de entidades sem fins lucrativos, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001,
- é considerada investimento, devendo ser classificada como "Auxílios", dentro do gênero Despesas de Capital.

 2. Os recursos do FUNDOSOCIAL Lei estadual nº 13.334/2005, poderão ser destinados ao atendimento de despesas de custeio (art. 2º, §1º), bem como para financiar programas, ações e projetos a serem aprovados pelo Conselho Deliberativo do FUNDOSOCIAL (art. 2º, §2º c/c art. 40)
- 3. Encaminhar ao Consulente, com fundamento na Resolução n. TC-126/2016, por meio eletrônico, o Prejulgado n. 1940, observada sua nova redação.
- 4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator e do Parecer da Consultoria-Geral, ao Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial - FCEE.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



Empresas Estatais

Processo n.: @REC 17/00345343

Assunto: Rec. de Reconsideeração contra o Acórdão exarado no Processo n. @TCE-14/00305656 - Auditoria na Agência Regional de Florianópolis para verificação da regularidade patrimonial, de despesas efetuadas e dos procedimentos e rotinas adotados para a cobrança de créditos inadimplidos

Interessada: Maria Cleia Turnes Demétrio

Procuradores: Felipe Alberto Valenzuela Fuentes e Cesar Eugênio Zucchinali

Unidade Gestora: Celesc Distribuição S.A.

Unidade Técnica: DRR Acórdão n.: 34/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, em face do Acórdão nº 0489/2016, exarado na Sessão Plenária de 17/08/2016, nos autos nº TCE 14/00305656, e no mérito negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a Deliberação recorrida.

2. Dar ciência desta Decisão à Sra. Maria Cléia Turnes Demétrio, aos Procuradores e à CELESC Distribuição S.A.

Ata n.: 8/2018

Data da sessão n.: 21/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @DEN 17/00261409

Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes ao descumprimento da Lei (federal) n. 12.527/2011 - Acesso à Informação

Interessada: Jaime Luiz Klein

Responsável: Ademar Henrique Borges

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DMU Decisão n.: 84/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000. decide:

1. Julgar improcedente, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a denúncia formulada pelo Sr. Jaime Luiz Klein, na qual noticia supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei (federal) n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) por parte do Município de Balneário Barra do Sul, no exercício de 2016.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul que promova a disponibilização de alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso a informações, de forma fácil, clara e acessível, em seu sítio eletrônico oficial, conforme preceitua o art. 10, §2º, da Lei (federal) n. 12.257/2011 (Lei de Acesso à Informação).

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, Denunciante e à Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul.

4. Determinar o arquivamento do presente processo.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi (Relator) e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Blumenau

PROCESSO Nº: @PPA 17/00735800

UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL: Elói Barni



INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Blumenau

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial de Alida Hornburg

RELATOR: Luiz Roberto Herbst

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 186/2018

Tratam os autos de Ato de Pensão da senhora ALIDA HORNBURG, em decorrência do óbito do servidor Valdemiro Hornburg, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Especiais da Prefeitura Municipal de Blumenau.

O ato submetido à apreciação deste Tribunal refere-se à pensão por morte, concedida com fundamento no §7º, I do art. 40 da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03.

O ato de pensão por morte foi objeto de análise pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme Relatório de Instrução nº 3726/2017, onde foi consignado que os dados pessoais e funcionais, evidenciam a regularidade da concessão. Também constou que o discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado, nada havendo a retificar.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se por meio do Parecer nº MPTC/256/2018, pelo registro do ato de Concessão de Pensão a beneficiária.

Dessa forma, considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e da Procuradoria Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, concluo pela viabilidade do registro do ato de pensão por morte, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, com fundamento no §7º do art. 40, da Constituição Federal, observada a redação da Emenda Constitucional nº 41/03, submetido à análise deste Tribunal, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Alida Hornburg, em decorrência do óbito de Valdemiro Hornburg, servidor inativo, no cargo de Agente de Serviços Especiais, da Prefeitura Municipal de Blumenau, matrícula nº 111, CPF nº 162.166.879-72, consubstanciado no Ato nº 6025/2017, de 28/08/2017, com vigência a partir de 15/08/2017, considerada legal pelo órgão instrutivo.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de março de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST Conselheiro Relator

Processo n.: @REP 17/00611329

Assunto: Representação acerca de irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 119/2017 (Objeto: Registro de preços para fornecimento de vale-refeição pelo período de 1 ano)

Interessado: Rodrigo Barbosa e Silva

Responsáveis: Napoleão Bernardes Neto, Nelice Raquel Berns De Luca Rochi e Anderson Rosa

Procurador: Ramon Barbosa e Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 80/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Considerar parcialmente procedente a Representação formulada pela empresa Emissora e Gerenciadora de Cartões Brasil Ltda. Me.
- 2. Determinar, com fundamento no art. 7º, II, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que a *Prefeitura Municipal de Blumenau* retifique o edital de Pregão Presencial n. 119/2017, visando ao registro de preços para fornecimento de vale-refeição, de modo a:
- 2.1. excluir a exigência da relação da rede de estabelecimentos da fase de propostas (itens 4.4 do edital), por se tratar de imposição que pode ser solicitada apenas por ocasião da assinatura do ajuste.
- 2.2. apresente no processo licitatório uma justificativa sucinta, ao menos, acerca da quantidade mínima de quarenta estabelecimentos credenciados no Município de Blumenau para o objeto licitatório em apreço;
- 2.3. após proceder às alterações do instrumento, o responsável deverá atentar para o disposto no o art. 9º da Lei n. 10.520/02 c/c o art. 21, §4º, da Lei n. 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.
- 3. Revogar a medida cautelar concedida nos termos do art. 29 da IN n. TC-21/2015.
- 4. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante, aos Responsáveis, ao procurador e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari (Relator)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Canoinhas

PROCESSO Nº: @REP 18/00158936

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Canoinhas

RESPONSÁVEL: Renato Jardel Gurtinski



ASSUNTO: Irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 37/2018, visando o registro de preços para serviços de manutenção preventiva e

corretiva de veículos automotores. **RELATOR:** Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DLC/CAJU/DIV4 DECISÃO SINGULAR: COE/SNI - 169/2018

Tratam os autos de Representação encaminhada pelo Sr. Diego Bechel, qualificado nos autos, em face de irregularidades que teriam sido identificadas no edital do Pregão Presencial n. 37/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando o registro de preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, no valor previsto no R\$ 420.750,00. A sessão de abertura dos envelopes está prevista para ocorrer no dia 28/03/2018.

O Representante insurge-se basicamente contra especificações relativas à qualificação técnica previstas no referido edital, alegando que foi exigida indevidamente a apresentação de somente um atestado (acompanhado de notas fiscais) para comprovar a habilitação técnica (item 14, alínea "a"); e ainda declaração de que a empresa tem disponível local para a prestação dos serviços, acompanhada de comprovante de endereço, fatura de água, energia elétrica ou telefone em nome da licitante, sendo que o imóvel deve possuir 600 m² e seis elevadores hidráulicos (item 14.2). Segundo o Representante, tais exigências extrapolam o que estabelece a Lei n. 8.666/93 e dão a entender que há direcionamento no edital.

Ao examinar os autos, a Diretoria de Controle e Licitações (DLC) deste Tribunal, por meio do Relatório n. 060/2018, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Antônio Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação, tendo se manifestado pelo seu conhecimento.

Com relação às irregularidades noticiadas, a DLC assevera, em suma, que as exigências em questão extrapolam o que estabelece o parágrafo primeiro do artigo 30 da Lei n. 8.666/93 e podem comprometer a competitividade do certame. A Diretoria Técnica cita doutrina de Jessé Torres e de Marçal Justen Filho, além de jurisprudência nesse sentido.

Nesse contexto propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Vindo os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

Com relação às supostas irregularidades noticiadas pelo Representante, considerando a análise empreendida pela DLC em seu Relatório n. 60/2018, constato que as exigências constantes dos itens 14, alínea "a", e 14.2 do edital do Pregão Presencial n. 37/2018 de fato extrapolam o que a Lei n. 8.666/93, em seu artigo 30, estabelece para a documentação relativa à qualificação técnica.

A exigência de apresentação de quantidade mínima de atestados, no caso, somente um, e ainda acompanhado de notas fiscais (item 14, alínea "a"), fere a isonomia, pois desiguala injustificadamente licitantes que possuem a mesma qualificação técnica. A empresa que consegue comprovar a sua qualificação técnica por meio da apresentação de um só atestado não presta necessariamente um serviço melhor do que aquela que comprova por meio de dois ou mais atestados.

Ademais, o requisito da apresentação de notas fiscais acompanhando o referido atestado extrapola o conteúdo do artigo 30 da Lei n. 8.666/93, o qual estabelece taxativamente as exigências máximas que podem ser realizadas para a qualificação técnica dos licitantes. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, **limitadas as exigências** a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

b) (VETADO)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

 II - (Vetado).
 (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

 a) (Vetado).
 (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

 b) (Vetado).
 (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia**.

[...]
Quanto à exigência de apresentação de declaração de que a empresa tem disponível local para a prestação dos serviços, acompanhada de comprovante de endereço, fatura de água, energia elétrica ou telefone em nome da licitante, e ainda que o imóvel possua 600 m² e seis elevadores hidráulicos (item 14.2), destaco que os requisitos de gualificação técnica devem se limitar ao que for indispensável à garantia do



cumprimento das obrigações. Além disso, o parágrafo sexto do artigo 30 da Lei n. 8.666/93, acima transcrito, veda expressamente a exigência de propriedade prévia das instalações necessárias ao cumprimento do objeto da licitação.

Diante do exposto, verifico a presença de *fumus boni iuris*, diante da constatação de possíveis irregularidades em itens de qualificação técnica presentes no edital do Pregão Presencial n. 37/2018, as quais têm potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo e, ainda, frustrar a possibilidade de a Administração obter a proposta mais vantajosa.

Constato ainda que o *periculum in mora* também está presente, pois, a abertura do certame está prevista para o dia 28/03/2018, cabendo a atuação tempestiva desta Corte com determinação de sustação do certame na fase em que se encontra, para se evitar prejuízo ao erário. Diante do exposto, decido:

- **3.1.** Conhecer da Representação formulada pelo Sr. Diego Bechel, contra o Edital do Pregão Presencial nº 37/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Canoinhas, visando o registro de preços para serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, no valor previsto no R\$420.750,00, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.
- **3.2.** Determinar, cautelarmente, ao Prefeito Municipal de Canoinhas, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa Resolução nº TC-06/2001, a **sustação do Pregão Presencial nº 37/2018**, da Prefeitura Municipal de Canoinhas, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:
- **3.2.1.** Limitação da comprovação da capacidade técnica em apenas 1 (um) atestado, prevista no item 14, 'a' do Edital, contraria o §1° do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I, do §1°, do art. 3°, do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório Técnico);
- **3.2.2**. Exigência do acompanhamento junto ao atestado de capacidade técnica de cópias das notas fiscais, prevista no item 14, 'a' do Edital, contraria o artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o inciso I, do §1º, do art. 3º, do mesmo diploma legal (item 2.2.1 do Relatório Técnico);
- 3.2.3. Exigência de comprovação de endereço, fatura de água ou energia elétrica ou telefone em nome da licitante, onde se localiza um 01 (um) barracão/oficina de alvenaria com pátio fechado, medindo no mínimo 600 (seiscentos metros quadrados) prevista no item 14.2, 'a' do Edital, contraria o disposto inciso XXI do artigo 37 da CF e se enquadra no disposto no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório Técnico); e
- **3.2.4.** Exigência de declaração que terá disponível 01 (um) barracão/oficina de alvenaria com pátio fechado, medindo no mínimo 600 (Seiscentos metros quadrados), o barracão que deverá ter no mínimo 300 m², o pátio que deverá ter no mínimo 300 m², e ainda, com 06 (seis) elevadores hidráulicos, prevista no item 14.2, alíneas 'a' e 'b' do Edital, respectivamente, contraria o disposto inciso XXI, do artigo 37 da CF e se enquadra no disposto no inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório Técnico).
- **3.3.** Determinar **audiência** do **Sr. Renato Jardem Gurtinski**, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação, se for o caso, em razão das irregularidades descritas no item 3.2 da Conclusão do Relatório Técnico.
- **3.4.** Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.
- 3.5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- 3.6. Dar ciência da presente decisão ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de Canoinhas. Florianópolis, 26 de marco de 2018.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Catanduvas

Processo n.: @REP 17/00742261

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Pregão Presencial n. 73/2017

Interessada: Mariana Pirih Peres da Silva Responsável: Dorival Ribeiro dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Catanduvas

Unidade Técnica: DLC Decisão n.: 83/2018

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Conhecer da Representação, por preencher os requisitos e formalidades do art. 113, §1º, Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 e 24 da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
- 2. Considerar caracterizada a perda de objeto da representação, tendo em vista que a Prefeitura Municipal de Catanduvas excluiu a exigência do item 6.3.4, "d", do edital do Pregão Presencial n. 73/2017 antes da abertura das propostas, eliminando a alegada restrição ao caráter competitivo do certame.
- 3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Catanduvas que, em futuros certames, observe a reserva de cota de até 25% para micro e pequenas empresas do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 123/06 e que, nas hipóteses de exceção previstas no art. 49 da mesma Lei, esteja devidamente motivado e formalizado nos autos do procedimento administrativo da licitação.
- 4. Determinar o arquivamento deste processo.
- 5. Dar ciência desta Decisão ao Representante, ao atual Prefeito Municipal de Catanduvas e ao órgão central de Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator) e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

Processo n.: @APE 16/00180997

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Antônio Guidi Interessada: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Responsáveis: José Antônio Guidi

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 89/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o *Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos IPESMUC* -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições relativas ao ato de aposentadoria de José Antônio Guidi:
- 1.1. Ausência de histórico da vida funcional do servidor, atualizado até a data do ato aposentatório, conforme previsto no Anexo I, inciso II, item 15, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
- 1.2. Memória de cálculo dos proventos deficiente, uma vez que não indica a legislação que fundamenta a concessão dos itens remuneratórios, tampouco o percentual a título de adicional por tempo de serviço;
- 1.3. Ausência de comprovação do tempo de contribuição averbado, acompanhada da decisão emitida no processo de averbação, onde constem os períodos averbados, conforme previsto no Anexo I, inciso II, item 4, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;
- 1.4. Tempo de contribuição total, conforme certidões juntadas ao processo, insuficiente para concessão de aposentadoria prevista no art. 3º, I a III, da Emenda Constitucional n. 47/2005.
- 2. Alertar ao titular do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos IPESMUC que a injustificada falta de atendimento à solicitação deste Tribunal pode acarretar a imposição de sanção prevista no inciso III e §1º do art. 70 da Lei n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Governador Celso Ramos

- 1. Processo n.: @PCP 14/00164220
- 2. Assunto: Pedido de Reapreciação do Parecer Prévio exarado quando análise da Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2013
- 3. Responsável: Juliano Duarte Campos4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Decisão n.: 0071/2018
- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:
- 6.1. Conhecer do Pedidó de Reapreciação das contas do exercício de 2013, interposto pelo Sr. Juliano Duarte Campos, Prefeito municipal de Governador Celso Ramos, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 93, inciso I, da Resolução n. TC 06/2001, contra o Parecer Prévio n. 0297/2014, exarado nos autos do Processo n. @PCP-14/00164220, na sessão ordinária de 17/12/2014 e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar citado Parecer Prévio, que passa a ter a seguinte redação:
- "6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Governador Celso Ramos a APROVAÇÃO das contas da Prefeitura municipal de Governador Celso Ramos relativas ao exercício de 2013.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura municipal de Governador Celso Ramos, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno:
- 6.2.1. a adoção de providências para prevenção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DMU n. 65/2016:
- 6.2.1.1. Fonte dos Recursos do FUNDEB registrando saldo credor, no valor de R\$ 391.993,68, deixando a descoberto despesas em DDO vinculadas a referida Fonte, no valor de R\$ 263.693,23, em desacordo com o previsto no art. 85 c/c 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.3 do Relatório DMU e Apêndice: planilha do resultado financeiro por especificações de fonte de recursos);
- 6.2.1.2. Valores impróprios lançados no Ativo Realizável, a título de "Créditos a Receber", no montante de R\$ 838.723,24, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35, 85 e 105, I, §1°, da Lei n. 4.320/64 (itens 1.2.2.4 e 4.2, Quadro 10, do Relatório DMU);
- 6.2.1.3. Divergência, no valor de R\$ 10.910,94, entre o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais Anexo 15 (R\$ -4.085.827,73) e o Saldo Patrimonial do exercício corrente, apurado no Balanço Patrimonial Anexo 14, (R\$ 21.288.532,48), deduzido



- o Saldo Patrimonial do exercício anterior (R\$ 25.363.449,27), em afronta aos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 (item 1.2.2.5 do Relatório DMU e fs. 528 e 529 dos autos);
- 6.2.1.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 c/c o art. 7°, II, do Decreto n. 7.185/2010 (item 1.2.2.8 e Capítulo 7 do Relatório DMU);
- 6.2.1.5. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "a", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.2 e 6.2 do Relatório DMU);
- 6.2.1.6. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "b", da Resolução n. TC-77/2013 ((itens 1.2.3.3 e 6.3 do Relatório DMU);
- 6.2.1.7. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "c", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.4 e 6.4 do Relatório DMU);
- 6.2.1.8. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "d", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.5 e 6.5 do Relatório DMU);
- 6.2.1.9. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 1º, §2º, "e", da Resolução n. TC-77/2013 (itens 1.2.3.6 e 6.6 do Relatório DMU);
- 6.2.2. a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Capítulo 6 Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- 6.3. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.
- 6.5. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara."
- 6.2. Dar ciência desta Decisão, do Parecer e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 65/2016, à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos e ao Poder Legislativo daquele Município.
- 7. Ata n.: 09/2018
- 8. Data da Sessão: 26/02/2018 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Ascari e Sabrina Nunes locken (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)
- 9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Cesar Filomeno Fontes
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Imbituba

Processo n.: @DEN 17/00579336

Assunto: Denúncia acerca de irregularidades concernentes à percepção de gratificações e honorários pelos Procuradores do Município

Interessado: Sérgio de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 79/2018

- O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
- 1. Negar conhecimento à denúncia formulada pelo Senhor Sérgio de Oliveira, por não atender aos requisitos previstos nos ats. 95 a 99 do Regimento Interno desta Corte, bem como em respeito ao princípio do *non bis in idem*, por considerar que já tramita neste Tribunal de Contas processo com idêntico objeto.
- 2. Dar ciência desta Decisão ao Interessado nominado nesta deliberação e à Prefeitura Municipal de Imbituba.
- 3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



Itajaí

Processo n.: @APE 17/00248810

Assunto: Ato de Aposentadoria de Paulo Roberto Rebello

Interessada: Prefeitura Municipal de Itajaí Responsável: Maria Elisabeth Bittencourt

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 87/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o prazo de *30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que Responsável pelo *Instituto de Previdência de Itajaí – IPI* -, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Ausência de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS - que comprove o tempo de contribuição de aluno-aprendiz de 02 anos, 11 meses e 02 dias, nos exercícios de 1972 a 1975, em favor do servidor inativando Paulo Roberto Rebello, matrícula n. 121301, ocupante do cargo de Médico Veterinário, contrariando os arts. 92, III e 93, da IN/INSS n. 54/2010 c/c o Item 3 do Prejulgado n. 520 deste Tribunal de Contas.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall (Relator),

Luiz Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N. 034/2018

Processo n. RLA-14/00640447

Assunto: Auditoria referente à contratação de estagiários, bem como aos pagamentos efetuados à título de bolsa estágio.

Responsável: **Cecília Konell - CPF 485.642.229-49** Entidade: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

NOTIFICO, na forma do art. 37, IV da Lei Complementar n. 202/2000 c/c art. 57-A, IV e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), o(a) Sr(a). Cecília Konell - CPF 485.642.229-49, com último endereço à Rua Alfredo Max Funke, 41 - Centro - CEP 89251-120 - Jaraguá do Sul/SC, à vista da devolução por parte da Empresa de Correios e Telégrafos, do Aviso de Recebimento N. JT246055933BR anexado ao envelope que encaminhou o ofício TCE/SEG n. 984/2018, com a informação "Ausente Três Vezes e Não Procurado", a tomar conhecimento da decisão exarada, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE de 19/02/2018, no seguinte endereço: http://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2018-02-19.pdf.

Florianópolis, 26 de março de 2018.

FRANCISCO LUIZ FERREIRA FILHO Secretário Geral

Joinville

Processo n.: @REP 16/00227896

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades concernentes a servidores técnicos de radioterapia em desvio de função, em detrimento de profissionais de Física Médica

Interessado: Lourival Beltrão Martins Júnior

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 840/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação por deixar de preencher os requisitos e formalidades do art. 100, 101 e 102, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº TC-06/2001), com a redação dada pela Resolução nº TC-120/2015, haja vista a ausência de indícios de prova de suposto desvio de função aliado ao fato de abranger matéria técnica afeta a outros órgãos de fiscalização.

2. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Representante.

Determinar o arquivamento dos autos.



Ata n.: 80/2017

Data da sessão n.: 20/11/2017 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, Parágrafo único), Luiz Roberto Herbst, Herneus DeNadal José Nei

Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 1º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

JOSÉ NEI ASCARI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @REP 16/00440492

Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão

Eletrônico n. 096/2015 (Objeto: Aquisição de medicamentos quimioterápicos)

Interessados: Profarma Specialty S.A., Felipe de Araújo Dias e Rafael Augusto Kosa Teixeira

Unidade Gestora: Hospital Municipal São José de Joinville

Unidade Técnica: DMU Decisão n.: 74/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Não conhecer da Representação apresentada pela empresa Profarma Specialty S/A, por deixar de preencher requisitos e formalidades do art. 65, §1º, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, c/c art. 96, §1º, I, e 102, *caput* e §4º do Regimento Interno (Resolução nº TC nº 06 de 28 de dezembro de 2001).
- 2. Dar ciência desta Decisão ao Representante.
- 3. Determinar o arquivamento do Processo.

Ata n.: 10/2018

Data da sessão n.: 28/02/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor(es) presente(s): Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Palmeira

- 1. Processo n.: PCP-17/00311104
- 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
- 3. Responsável: José Valdori Hemkemaier
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palmeira
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Parecer Prévio n.: 0262/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Cónsiderando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos



- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual:
- IX Considerando a(s) seguinte(s) desconformidade(s) com as normas constitucionais e infraconstitucionais;
- X Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
- XI Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 52212/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando ao Poder Legislativo a Rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Palmeira, relativas ao exercício de 2016, em face da seguinte restrição:
- 6.1.1. Assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, não cumpridas integralmente no exercício ou que tinham parcelas a serem cumpridas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito, em descumprimento do art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n 101/2000, segregadas em DESPESAS ORDINÁRIAS no montante de R\$ 1.092.289,79 e DESPESAS VINCULADAS, no montante de R\$ 1.234.340,35, ressalvando a inscrição de Restos a Pagar relativos a despesas de financiamento no valor de R\$ 140.000,00 (FR 80), sendo que os recursos não ingressaram no exercício de 2016.
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Palmeira a adoção de providências para obtenção de superávits orçamentários neste e nos exercícios subsequentes, com vistas à eliminação do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, visando o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável, em cumprimento aos preceitos dos arts. 1º da Lei Complementar n. 101/2000, e 48, "b", da Lei n. 4.320/1964.
- 6.3. Recomenda ao Chefe do Poder Executivo, ao Contador da Prefeitura e ao Controlador Interno que atentem para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes dos itens 9.1.1, 9.2.1 a 9.2.7 e 9.3.1 a 9.3.4 da Conclusão do Relatório DMU n. 2026/2017.
- 6.4. Recomenda ao Município de Palmeira que, após o transito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- 6.5. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Palmeira.
- 6.7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do Relatório DMU n. 2026/2017 que o fundamentam, bem como do Parecer MPjTC n. 52212/2017, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Palmeira.
- 7. Ata n.: 87/2017
- 8. Data da Sessão: 18/12/2017 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 17/00477096

Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos Siqueira de Carvalho

Interessados: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho Responsáveis: Júlio César Ronconi e Edgar Anton

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 91/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

- 1. Fixar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho IPRERIO* -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei, comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:
- 1.1. Ausência de ato de concessão da referida vantagem Incorporação da verba salarial "vantagem nominalmente identificável" aos proventos de aposentadoria do servidor (origem da vantagem) e do demonstrativo de cálculo do valor da vantagem, necessários para comprovar a legalidade do pagamento efetuado, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011 (Anexo I, item II 12 e 13).

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst (Relator) e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente



LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 17/00012530

Assunto: Ato de Concessão de Pensão a Zenilda Eckel Narloch

Interessados: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho Responsáveis: Zélia Korlaspke Slabiski e Alcides Grohskopf

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP Decisão n.: 86/2018

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Fixar o *prazo de 30 (trinta) dias*, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o *Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO* -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei. comprovando-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Pagamento de proventos de pensão por morte a maior, referente ao mês de novembro/2016, no valor de R\$ 1.474,88, em desconformidade com o valor da última remuneração percebida pelo servidor no mês de outubro/2016, no importe de R\$ 1.437,08, em razão da aplicação indevida de 2,63% de reajuste definido pelo Ente Municipal através da Lei (municipal) n. 2.812/2016, quando deveria ter sido utilizado o índice definido pelo Regime Geral de Previdência Social, em desacordo com os arts. 40, §8º, da Constituição Federal e 15 da Lei (federal) n. 10.887/2004.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Ata n.: 11/2018

Data da sessão n.: 05/03/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz

Roberto Herbst e José Nei Ascari

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditor presente: Gerson dos Santos Sicca ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000) WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

São Joaquim

PROCESSO Nº: @REP 17/00804712

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Joaquim

RESPONSÁVEL: Giovani Nunes

INTERESSADOS: Camal Khaled Rashid Zurba e Retrasa Recuperadora de Tratores Ltda. EPP

ASSUNTO: Irregularidades no Edital de Pregão Presencial 65/2017 - contratação de Empresa prestadora de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para a manutenção da frota de máquinas e veículos pesados

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Ďivisão 4 - DLC/CAJU/DIV4 DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 177/2018

Tratam os autos de Representação encaminha a esta Corte de Contas, com fulcro no art. 113, §1º da Lei nº 8.666/93, art. 66 da Lei Complementar nº 202/2000 e Instrução Normativa nº TC 21/2015, através da Pessoa Jurídica de Direito Privado RETRASA Recuperadora de Tratores Ltda, acerca de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 65/2017, promovido pela Prefeitura de São Joaquim.

A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, por meio do Relatório nº 551 (fls. 99/108), sugeriu conhecer da presente Representação, sem conceder a medida cautelar pleiteada, bem como determinar o apensamento deste processo ao processo REP 17/00686922, tendo em vista a conexão entre as matérias, em atendimento ao disposto no art. 22 da Resolução nº TC 09/20020.

A Coordenadora daquela Diretoria Técnica sugeriu, caso fosse de entendimento deste Relator o apensamento dos autos, a realização de audiência dos Responsáveis, bem como aplicação de multa ao Sr. Giovani Nunes, Prefeito Municipal à época, tendo em vista o possível descumprimento de Decisão deste Tribunal.

Acolhi a sugestão de apensamento ao processo REP 17/00686922 às fls. 109/110.

No entanto, o Relator desse processo, Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, indeferiu a vinculação dos processos, tendo em vista se tratar de dois editais diferentes (Pregão nº 58/2017 e 65/2017), bem como pelo fato de o REP 17/00686922 já ter sido arquivado, haja vista a anulação do Pregão nº 58/2017.

Vieram-me novamente os autos.

Em preliminar, conheço da presente Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade conforme item 2.1. do Relatório nº 551/2017.

Passo à análise meritória.

Segundo demonstra o Representante por documentos juntados aos autos, a Prefeitura de São Joaquim anulou o Pregão Presencial nº 58/2017 após a suspensão cautelar proferida nos autos REP 17/00686922, tendo em vista as supostas irregularidades que viciavam o respectivo edital. Posteriormente, a Unidade Gestora publicou novo Edital (nº 65/2017), supostamente corrigindo os vícios do certame anulado, o que, segundo o Representante, não aconteceu, como é o exemplo do item 15.4 do aludido Edital, que possui exatamente a mesma restrição discutida no REP 17/00686922.



Irresignado, o Representante impugnou administrativamente o Pregão nº 65/2017, sendo acolhida pela Unidade Gestora, que alterou a cláusula 15.2. para a seguinte redação:

15.4.2. Declaração de possuir no seu quadro técnico permanente profissional técnico com especialização em manutenção de máquinas e equipamentos da marca para a qual apresentar proposta.

No entanto, o Representante noticia que, ao ser republicado o edital com a alteração impugnada, houve ainda mais uma alteração que não foi alvo de impugnação por nenhum dos licitantes, apenas dois dias antes da abertura do certame.

Analisando os autos, vislumbro que há indícios de veracidade nos fatos alegados pelo Representante, mormente quanto à manutenção de cláusulas supostamente ilegais no novo Edital do Pregão e acréscimo de cláusulas sem terem sido impugnadas e sem respeitar o prazo legal para publicidade. Reside aí, portanto, o fummus boni iuris.

Quanto ao *periculum in mora*, resta claro que, havendo razão ao Representante em face da possível restrição da competitividade, o perigo da demora ocorre a cada pagamento pelo serviço contratado, de modo que, caso tenha realmente ocorrido a irregularidade, haverá prejuízo à Administração Pública se manter em vigor o contrato decorrente do Edital nº 65/2017.

Diante do exposto, considerando que o objeto do Pregão nº 65/2017 é o mesmo daquele analisado no processo nº REP 17/00686922, cuja decisão preliminar foi de suspender cautelarmente o processo licitatório, mas, mesmo assim, manteve-se as cláusulas supostamente ilegais; Considerando a presença dos requisitos imprescindíveis para a concessão da medida cautelar de suspensão do Edital nº 68/2017, quais

sejam, periculum in mora e fummus boni iuris;

Considerando o que mais dos autos consta, DETERMINO:

Conhecer da Representação, formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e, art. 24 da Instrução Normativa nº TC 021/2015;

Em caráter cautelar, ao atual Prefeito de São Joaquim, a sustação imediata do procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 68/2015, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, até manifestação ulterior que revogue a medida de ofício, ou até deliberação do Egrégio Tribunal Pleno, devendo ser a medida comprovada em até 30 dias;

Determinar audiência dos Srs. Giovani Nunes, Prefeito Municipal, inscrito no CPF: 007.788.519-82 e Adriana Baesso, pregoeira, inscrita no CPF: 852.807.479-04 em face das seguintes restricões:

I. Ausência de republicação do edital, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, em face da alteração do item 14.2. do edital do Pregão Presencial nº 65/2017, referente à exigência de habilitação técnica, que passou a conter nova redação, nos termos do ar. 15.4.2. do novo edital:

II. Previsão no preâmbulo do edital do Pregão Presencial nº 65/2017 de que a exclusividade de participação para Mês/EPPs somente será dada quando estiverem habilitadas três ou mais dessas empresas, em desacordo com o disposto no art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006, a qual, inclusive já foi objeto de apontamento do edital anterior (Pregão Presencial nº 58/2017 no REP 17/00686922) e fundamento da cautelar concedida por meio da Decisão Singular nº 412/2017, publicada no DOC-TCE de 16/10/2017 – nº 2290.

da cautelar concedida por meio da Decisão Singular nº 412/2017, publicada no DOC-TCE de 16/10/2017 – nº 2290. À Secretaria Geral, nos termos do art. 36, da Resolução nº TC -09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC 05/2005, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros, Auditores e Representantes.

Determinar à SEG/DICM que publique a presente Decisão e, nos termos do art. 36 da Resolução nº TC 09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução nº TC 05/2005, proceda sua ciência aos Conselheiros e Auditores, bem como, com fulcro no art. 114-A, §1º do Regimento Interno, submeto-a à apreciação do Plenário.

Florianópolis, 26 de março de 2018.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro-Relator

Timbó Grande

- 1. Processo n.: PCP-17/00374360
- 2. Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2016
- 3. Responsável: Almir Fernandes
- 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Timbó Grande
- 5. Unidade Técnica: DMU
- 6. Parecer Prévio n.: 0268/2017
- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:
- I Considerando é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;
- II Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- III Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;
- IV Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2016;
- V Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;
- VI Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;
- VII Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos



- VIII Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;
- IX Considerando que as desconformidades e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, relativas ao exercício de 2016 requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;
- X Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPjTC n. 52569/2017;
- 6.1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Timbó Grande a REJEIÇÃO das contas anuais do exercício de 2016 do Prefeito daquele Município à época, em razão das restrições:
- 6.1.1. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2016 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de Recursos Ordinários e Vinculados para pagamento das obrigações, deixando a descoberto Despesas Ordinárias no montante de R\$ 208.333,14, e Despesas Vinculadas às Fontes de Recursos FR 10 R\$ 12.918,42, FR 18 e 19 R\$ 14.464,44, FR 31 R\$ 1.161,52, FR 36 R\$ 938,43, FR 37 R\$ 1.003.316,95, FR 64 R\$ 624,02, FR 88 R\$ 5.927,43 e FR 89 R\$ 36.871,28, no montante de R\$ 1.076.222,49, evidenciando o descumprimento do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF (itens 8 e 1.2.1.1 do Relatório DMU n. 2144/2017);
- 6.1.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2016, no valor de R\$ 10.927.595,26, representando 55,09% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.835.888,08, caracterizando descumprimento ao disposto no art. 23 c/c o art. 66 da Lei Complementar 101/2000, em razão da não eliminação do percentual excedente apurado no 1º semestre de 2015 (Sistema e-Sfinge) itens 5.3.4 e 1.2.1.5 do Relatório DMU).
- 6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Timbó Grande que atente para as restrições apontadas pelo Órgão Instrutivo, constante dos itens 9.1.2 a 9.1.4, 9.1.6 a 9.1.11 e 9.2.1 do Relatório DMU, quais sejam:
- 6.2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos 10 (R\$ 12.549,41), 18 e 19 (R\$ 4.594,25), 37 (R\$ 356.544,32), 64 (R\$ 624,02), 88 (R\$ 5.927,43) e 89 (R\$ 36.612,28) em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice e item 1.2.1.2 do Relatório DMU);
- 6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 341.210,19, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 1,62% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 21.031.062,71), em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 LRF (itens 4.2 e 1.2.1.3 do Relatório DMU);
- 6.2.3. Despesas com pessoal do Poder Executivo no valor de R\$ 10.927.595,26, representando 55,09% da Receita Corrente Líquida (R\$ 19.835.888,08), quando o percentual legal máximo de 54,00% representaria gastos da ordem de R\$ 10.711.379,56, configurando, portanto, gasto a maior de R\$ 216.215,70 ou 1,09%, em descumprimento ao art. 20, III, 'b', da Lei Complementar n. 101/2000 (itens 5.3.2 e 1.2.1.4 do Relatório DMU):
- 6.2.4. Despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 6.137,11, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 5.2.2, Quadro 16, Apêndice, e 1.2.1.7 do Relatório DMU);
- 6.2.5. Realização de despesas, no montante de R\$ 111.003,21, de competência do exercício de 2016 e não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02-A, e 1.2.1.8 do Relatório DMU);
- 6.2.6. Valores impróprios lançados em Contas Contábeis com Atributo F, no montante de R\$ 112.523,22, registrados na conta 113519900 Outros depósitos restituíveis e valores vinculados do Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos municipais, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 4.2, quadro 11-A, e 1.2.1.9 do Relatório DMU);
- 6.2.7. Divergência, no valor de R\$ 56.929,08, entre as Transferências Financeiras Recebidas (R\$ 3.583.608,63) e as Transferências Financeiras Concedidas (R\$ 3.640.537,71), evidenciadas no Balanço Financeiro Anexo 13 da Lei n. 4.320/64, caracterizando afronta ao art. 85 da referida Lei (fs. 87/88 e item 1.2.1.10 do Relatório DMU);
- 6.2.8. Divergência, no valor de R\$ 56.929,08, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 1.913.222,77) e o resultado da execução orçamentária Superávit (R\$ 1.969.040,85) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 1.111,00, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, 4.2, quadros 02 e 11, e 1.2.1.11 do Relatório DMU);
- 6.2.9. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal com os requisitos mínimos necessários, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c os arts. 2°, §2°, II, e 7°, II do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7, Quadro 20 e item 1.2.1.12 do Relatório DMU);
- 6.2.10. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal do Idoso, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (itens 6.6 e 1.2.2.5 do Relatório DMU).
- 6.3. Recomenda ao Município de Timbó Grande que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 LRF.
- 6.4. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
- 6.5. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara de Vereadores de Timbó Grande.
- 6.6. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relatório e MU n. 2144/2017 que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Timbó Grande.
- 7. Ata n.: 87/2017
- 8. Data da Sessão: 18/12/2017 Ordinária
- 9. Especificação do quorum:
- 9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e José Nei Ascari
- 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi
- 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC



Atas das Sessões

Ata da Sessão Ordinária nº 14/2018, de 14/03/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Quatorze de março de dois mil e dezoito.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Wilson Rogério Wan-Dall.

<u>Presenças</u>: O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estavam presentes os Auditores Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken. Ausentes os Conselheiro Luiz Eduardo Cherem, Presidente, e Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Vice-Presidente, por motivo participado, e Herneus De Nadal, em licença de tratamento de saúde de pessoa da família.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Presidente Luiz Eduardo Cherem, e do Vice-Presidente, Adircélio de Moraes Ferreira Junior, assumiu a Presidência o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Corregedor Geral. A seguir, assim se manifestou: "Conforme reunião realizada com todos os Membros do Plenário, no dia 13 de dezembro de 2017, solicito para que nesta Sessão Ordinária possamos realizar o sorteio das unidades organizacionais do Tribunal de Contas que integrarão o Plano Semestral de Correição a ser desenvolvido pela Corregedoria-Geral, neste primeiro semestre de 2018. A Correição é um procedimento atribuído ao Corregedor-Geral, com previsão no artigo 92, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal, no artigo 275, inciso I, do Regimento Interno, nos artigos 9º a 16 da Resolução n. TC-30/2008 e no Provimento n. CGTC-01/2015. Dentre as finalidades da Correição destaco a de verificar a economia, eficiência, eficácia e efetividade das atividades desenvolvidas pelas unidades organizacionais, sua conformidade com as normas que regem o controle externo e as boas práticas aplicadas pelas unidades. Saliento que essa verificação é feita levando-se em consideração o ambiente em que o trabalho é desenvolvido, em especial, os recursos humanos e tecnológicos que dispõe a unidade. Resumidamente, a Correição é contextualização do trabalho de uma unidade em dado período e em condições específicas com o fim de avaliar o seu desempenho. A concretização do Plano Semestral de Correição vem ao encontro da Diretriz n. 27, da Resolução Conjunta n. 01/2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e do Colégio de Corregedores e Ouvidores dos Tribunais de Contas do Brasil (Ccor), que orienta a "realização, no mínimo, de uma correição ordinária por ano nas unidades do Tribunal de Contas, incluindo os gabinetes dos membros, para aferição da regularidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade dos procedimentos". Mencionada diretriz é, inclusive, critério de avaliação no Marco de Medição do Desempenho de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (MMD-TC). As unidades que irão compor o sorteio desse primeiro Plano Semestral de Correição são aquelas cujas atividades estão voltadas à instrução e ao estudo de processos de controle externo com o fim de submetê-los ao julgamento ou apreciação pelo Tribunal, a saber: os gabinetes de Conselheiros e Auditores, os órgãos de controle integrantes da Diretoria Geral de Controle Externo e os órgãos específicos de assessoria e controle. De acordo com a Resolução n. 89/2014, na qualidade de "órgãos de controle", os quais participarão do sorteio, têm-se as seguintes diretorias: - Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE); - Diretoria de Controle de Contas de Governo (DCG); - Diretoria de Controle dos Municípios (DMU); - Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC); Diretoria de Atividades Especiais (DAE); - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP). Já como "órgãos específicos de assessoria e controle", tem-se a Consultoria-Geral (COG) e Diretoria de Recursos e Reexames (DRR). O sorteio deve ser realizado em duas etapas, a primeira, voltada à escolha de um gabinete e, a segunda, para a definição uma diretoria. Uma vez identificadas as unidades, a Corregedoria-Geral irá elaborar o Plano Semestral de Correição - 1º semestre de 2018, no qual será fixado o cronograma dos trabalhos a serem realizados em cada unidade, bem como identificada a equipe responsável pela implementação da correição, sob a coordenação deste Corregedor, sem prejuízo de outras informações relacionadas às fases de planejamento e execução do procedimento correicional. O Plano Semestral de Correição será publicado no Diário Oficial do Tribunal e uma cópia será endereçada ao gabinete da Presidência. Por fim, esclareço que previamente ao início dos trabalhos da Corregedoria, será marcada reunião com todos os integrantes das unidades escolhidas visando a apresentação do cronograma e a prestação dos esclarecimentos necessários voltados à criação de um ambiente de cooperação e boa comunicação". A seguir, foi realizado o sorteio em duas etapas. Na primeira foi escolhido o Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes e, na segunda, a Diretoria de Controle da Administração Estadual (DCE).

II - <u>Discussão e votação de processos constantes da pauta</u>: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme seque:

Processo: @REC 17/00272524; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Urubici; Interessado: Antonio Zilli, Prefeitura Municipal de Urubici; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Empenho ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268683; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Abel Guilherme da Cunha; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Empenho ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268845; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI - ME; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Empenho ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @REC 17/00268764; Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Interessado: Cleverson Siewert, Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00103679 - Prestação de Contas de Recursos Repassados, através das Notas de Empenho ns. 428 (28/09/2007 - R\$ 8.191,00) e 429 (28/09/2007 - R\$ 20.709,00), repassados à Sociedade Recreativo e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Herneus De Nadal; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.



Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: "A não concessão da medida cautelar suscitada no processo nº REP-18/00133003, pela Auditora Sabrina Nunes locken em 14/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/03/2018, que pretendia a suspensão do edital de Pregão Eletrônico nº 14/2018/MP, do Ministério Público de Santa Catarina, tendo como objeto contratação dos serviços de gerenciamento do fornecimento de combustíveis, lubrificantes e aditivos, peças e serviços para manutenção de veículos e equipamentos". Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade.

Processo: DEN 14/00196857; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Balduíno Radavelli, João Alberto Chiot; Assunto: Denúncia acerca de suposta irregularidade no pagamento de subsídio a Vereadora em licença para tratamento de saúde; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLA 15/00278774; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Interessado: Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Estado de Santa Catarina - AGESAN, Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - AGESC, Evandro Scaini, Prefeitura Municipal de Balneário Arroio do Silva; Assunto: Auditoria Ordinária sobre o Contrato de Concessão do Sistema de Abastecimento de Água - SAA - do Município de Tubarão; Relator: Luiz Roberto Herbst; O Conselheiro José Nei Ascari pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 16/00417083; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Gilmar Knaesel; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00476480 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 001, de 13/02/2009, no valor de R\$ 220.717,12, ao Sr. Azor de Oliveira; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0078/2018.

Processo: @RLI 17/00287637; Unidade Gestora: SCPar Porto de Imbituba S/A; Interessado: Luis Rogerio Pupo Gonçalves; Assunto: Ausência de remessa de dados do Sistema e-Sfinge; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0079/2018.

Processo: @REC 17/00402088; Unidade Gestora: Fundação Catarinense de Esporte - FESPORTE; Interessado: Only-Shop Comércio de Materiais EIRELI - ME; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. PCR-13/00102940 - Prestação de contas de recursos repassados, através da Nota de Empenho n. 1008, de 26/11/2007, no valor de R\$ 5.000,00 à Sociedade Recreativa e Esportiva Mente Sã - Corpo São; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0080/2018.

Processo: DEN 13/00126458; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: José Roberto Martins, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de acumulação ilegal de cargos públicos/recebimento de horas extras indevidamente; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 122/2018.

Processo: REV 16/00330808; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira; Interessado: Orildo Antonio Severgnini; Assunto: Pedido de Revisão em face do Acórdão exarado no Processo REV-15/00298619. Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. RPJ-03/05737007 - Representação do Mistério Público Estadual acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 1993 a 2001; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0081/2018.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 17/00444163; Unidade Gestora: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC; Interessado: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Cleverson Siewert; Assunto: Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 123/2018.

Processo: RLA 14/00193831; Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER; Interessado: Neri Francisco Garcia; Assunto: Auditoria Ordinária sobre avaliação do planejamento da operação, a validade das concessões e a existência de fiscalização e controle do sistema de transporte intermunicipal de passageiros da Grande Florianópolis; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 124/2018.

Processo: TCE 15/00104350; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessado: Adegilson Rodrigues da Silva, Adegilson Rodrigues da Silva & Cia. Ltda. - ME, Evandro João dos Santos, Jairo de Abreu, Jairo de Abreu Filho, Nadir Carlos Rodrigues, Oziel Evaldo Silva; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-15/00104350 - Representação acerca de irregularidades nas obras de reforma do Colégio Municipal e do Posto de Saúde do Bairro Ribeirão Grande; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 13/00716336; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Chapecó; Interessado: Associação Orquidófila de Chapecó, Eldimar Cláudio Jagnow, Gelson Antônio Franceschi, Ricardo Rolim De Moura, Vanderlei Bet; Assunto: Solicitação de prestação de contas de recursos repassados à Associação Orquidófila de Chapecó através da Nota de Empenho n. 1349, de 26/08/2011, no valor de R\$ 10.000,0; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0082/2018.

Processo: TCE 16/00322104; Unidade Gestora: Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC; Interessado: Cacio Camilo Krieger, Enori Barbieri, Priscila Paganini Costa Ferrari; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela UG, referente ao pagamento de multa(s) por descumprimento da obrigação de fazer imposta no Processo 5004062-26.2013.404.7200 da Justiça Federal de Santa Catarina; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0083/2018.



Processo: PMO 14/00280050; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Arlindo Rincos, Jaime Negherbon, Natália Lúcia Petry; Assunto: Processo de Monitoramento - autuação determinada pela Decisão GAC/CFF-266/2014, exarado no Processo n. REP-10/00492653 (Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades na criação de cargos e aumento de salários por Resoluções); Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 125/2018.

Processo: @APE 14/00466900; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira; Interessado: Emerson Zanella, Prefeitura Municipal de Macieira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tide Campagnin Moraes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: LRF 17/00660451; Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça; Interessado: Sandro José Neis; Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2017; Relator: Cesar Filomeno Fontes; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 126/2018.

Processo: @APE 17/00262804; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Eva de Souza; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 127/2018.

Processo: @APE 17/00360733; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF; Interessado: Everson Mendes, Prefeitura Municipal de Florianópolis; Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Goulart Rocha; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando na Decisão nº 128/2018.

III - <u>Encerramento</u>: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h05min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

Ata da Sessão Ordinária nº 15/2018, de 19/03/2018 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Dezenove de março de dois mil e dezoito.

Hora: Quatorze horas.

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Presidência: Luiz Eduardo Cherem.

<u>Presenças:</u> O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição na abertura: Conselheiros Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascari e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Aderson Flores. Estava presente os Auditores Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken. Ausentes os Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, em licença de aperfeiçoamento profissional, Wilson Rogério Wan-Dall, em gozo de féria e Herneus De Nadal, em licença tratamento de saúde de pessoa da família.

- I Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Herneus De Nadal, o Senhor Presidente convocou o Auditor Cleber Muniz Gavi, para substituí-lo no plenário.
- II <u>Discussão e votação de processos constantes da pauta</u>: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: ADM 16/80025586; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Hamilton Hobus Hoemke; Assunto: Assuntos da Consultoria Geral - Consolidação dos Prejulgados que versam sobre a prestação de serviços jurídicos em Câmaras Municipais; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Relator solicitou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: RLA 14/00309643; Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC; Interessado: Antonio Heronaldo de Sousa, Antonio Marcos Gavazzoni, Celso Antonio Calcagnotto, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto, Filipe Freitas Mello, Nelson Antônio Serpa; Assunto: Auditoria Ordinária envolvendo as receitas, abrangendo o exercício de 2013 e eventualidades de 2012 e 2014, e acerca da operacionalidade do SAT; Relator: Cleber Muniz Gavi; O Senhor Relator solicitou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: DEN 14/00196857; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Vargem Bonita; Interessado: Balduíno Radavelli, João Alberto Chiot; Assunto: Denúncia acerca de suposta irregularidade no pagamento de subsídio a Vereadora em licença para tratamento de saúde; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: DEN 15/00307979; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba; Interessado: José Roberto Martins, Sérgio de Oliveira; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades concernentes à implantação do Programa Participativo de Pavimentação Viária Municipal - PROPAV; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @RLI 17/00446883; Unidade Gestora: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE; Interessado: Companhia Hidromineral do Oeste Catarinense - HIDROESTE, Genesio Comel, Moacir Dal Magro, Patrício Giongo; Assunto: Verificação da divergência de



saldos contábeis no confronto entre o Sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: REP 15/00322854; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Joinville; Interessado: Marco Antonio Tebaldi, Udo Döhler; Assunto: Representação de Agente Público acerca da omissão quanto ao fornecimento de informações acerca da Associação Beneficente Evangélica de Joinville - Hospital Dona Helena; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 13/00081764; Unidade Gestora: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Laguna; Interessado: Antonio Marcos Gavazzoni, Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. REP-13/00081764 - Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no Contrato CT 73/2008/SDR19 - Pavimentação com Lajotas - Trecho Pescaria Brava/Siqueira; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @APE 14/00466900; Unidade Gestora: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos de Macieira; Interessado: Emerson Zanella, Prefeitura Municipal de Macieira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Tide Campagnin Moraes; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: TCE 15/00104350; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Paulo Lopes; Interessado: Adegilson Rodrigues da Silva, Adegilson Rodrigues da Silva & Cia. Ltda. - ME, Evandro João dos Santos, Jairo de Abreu, Jairo de Abreu Filho, Nadir Carlos Rodrigues, Oziel Evaldo Silva; Assunto: Tomada de Contas Especial – Conversão do Processo n. REP-15/00104350 - Representação acerca de irregularidades nas obras de reforma do Colégio Municipal e do Posto de Saúde do Bairro Ribeirão Grande; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: PDA 13/00231839; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Angela Albino, Dalmo Claro de Oliveira, Janio Wagner Constante, Joares Carlos Ponticelli, Luiz Carlos Marinho Cavalheiro, Roberto Alexandre Zattar, Roberto Eduardo Hess de Souza, Sebastiao Silveira, Tania Maria Eberhardt; Assunto: Pedido de Auditoria sobre a reforma do Hospital Infantil Joana de Gusmão, em Florianópolis; Relatora: Sabrina Nunes locken; O Presidente Luiz Eduardo Cherem pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Neste momento, foi submetida à consideração do plenário, nos termos do § 1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal: "1) Ratificou a prejudicialidade da medida cautelar suscitada no processo nº REP-17/00815323, pela Auditora Sabrina Nunes locken em 16/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 20/03/2018, que pretendia a sustação do edital de Concorrência nº 006/2017, da Prefeitura Municipal de Bombinhas, tendo como objeto a concessão onerosa da implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo em vias e logradouros do Município". Colocada em apreciação a citada cautelar, a mesma foi aprovada por unanimidade. 2) A concessão das seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs: REP-16/00526885 pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 16/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/03/2018, que determinou cautelarmente, até deliberação ulterior deste Tribunal, a suspensão imediata dos atos do Contrato nº CT-13/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura e a empresa AZIMUTE Engenheiros Consultores SC Ltda., cujo objeto refere-se a serviços de coordenação, supervisão, controle e subsídios à fiscalização nos trabalhos de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração da pista e obras de arte especiais na rodovia BR-280. REP-18/00045309 pela Auditora Sabrina Nunes locken em 16/03/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 19/03/2018, que determinou a Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú a sustação de quaisquer atos administrativos vinculados à prorrogação do Contrato nº 152/2017, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até deliberação pelo egrégio Tribunal Pleno, relativa à contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de promoção e difusão, nos meios de comunicação, dos atos da administração municipal ao público em geral". Colocada em apreciação as citadas cautelares, as mesmas foram aprovadas por unanimidade.

Processo: REC 17/00755916; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Instituto Festival de Música de Santa Catarina; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00353728 - Prestação de Contas de Recursos Repassados através NE n. 02, de 25/02/2009, no valor de R\$ 900.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0084/2018.

Processo: REC 17/00756050; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo à Cultura - FUNCULTURAL; Interessado: Monika Hufenussler Conrads; Assunto: Recurso de Embargos de Declaração do Acórdão exarado no Processo n. PCR-11/00353728 - Prestação de Contas de Recursos Repassados através NE n. 02, de 25/02/2009, no valor de R\$ 900.000,00, ao Instituto Festival de Música de Santa Catarina; Relator: José Nei Ascari; Deliberação: O Relator apresentou relatório e voto, o qual foi aprovado por unanimidade, resultando no Acórdão nº 0085/2018.

Processo: @CON 16/00422915; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Luiz Roberto Herbst, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Consulta - Revisão de Prejulgado; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: PCR 12/00074529; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE; Interessado: Cesar Souza Junior, Espólio de Delfim de Padua Peixoto Filho, Federação Catarinense de Futebol, Gilmar Knaesel; Assunto: Prestação de Contas de recursos repassados, através das Notas de Empenho ns. 518, 603, 706 e 764, de 2008, no valor total de R\$ 850.000,00, à Federação Catarinense de Futebol; Relator: Gerson dos Santos Sicca; O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III- Assuntos gerais e breves comunicações - Palavra livre: Ao final da sessão, usou da palavra a Auditora Sabrina Nunes locken, assim se manifestando: "Gostaria de informar ao Plenário e aos demais servidores da Casa, a visita institucional na última quarta-feira (dia 14 de março) do Sr. Eloi de Oliveira Siarpinski - Secretário ACAMOSC, junto com os demais membros da diretoria, os Senhores Vereadores: Valdenei Ferrarini de Planalto Alegre, Rachel Elma Mohr Steiernagel de Águas de Chapecó, Ari Mohr de Aguas de Chapecó, Sidonia Ceccon Merisio de Cordilheira Alta, Evandro Cesco de São Carlos e Alisson Wickert de São Carlos. A visita foi motivada pelos três eixos que foram incluídos nos processos de minha relatoria no ano passado, qual seja, o do compromisso político, o do planejamento e os das políticas públicas. O objetivo da visita institucional era buscar auxílio do Tribunal de Contas para uma melhor compreensão dos Pareceres Prévios, já que é uma das funções do legislativo municipal julgar as contas do executivo. E, para que possam exercer tal mister, torna-se necessário compreender melhor as informações que são encaminhadas quando do julgamento das contas. A preocupação está em consonância com a



necessidade de inclusão de uma linguagem inteligível do impacto da execução orçamentária no planejamento e execução das políticas públicas. Essa é uma preocupação do Tribunal de Contas, sobretudo pela inclusão no voto do Conselheiro Jose Nei Ascari da tal ação no planejamento estratégico. E atendendo ao planejamento estratégico e sob a coordenação da Auditora Fiscal de Controle Externo Adriana Luz da DPE, foi realizada uma reunião, no dia 16 de março, última sexta-feira, na qual foi definida a formação de um grupo de trabalho, sem ônus, para a implantação de um projeto piloto, no âmbito da DMU, levando em consideração a integração de informações relativas ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM às informações decorrentes da Agenda da ONU de 2030, referentes aos objetivos de desenvolvimento sustentável - ODS. Também participaram da reunião do planejamento os seguintes servidores: Raul Fernando Fernandes Teixeira – DPE, Moises Hoegenn – DMU, Salete Oliveira – DMU e Vanessa dos Santos do meu gabinete. A equipe terá a participação não só da DMU, como da Informática. Também participará o servidor Celso Guerini que tem representado esta Corte em âmbito nacional no que se refere ao IEGM. A primeira reunião ocorrerá amanhã às 14h. O objetivo é que todos possam contribuir para que o Tribunal de Contas possa oferecer à sociedade, mas principalmente, ao Legislativo municipal, um parecer prévio de qualidade, compreensível e pautados pelas diretrizes nacionais de desenvolvimento. Era este o comunicado".

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 14h55min, para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Conselheiro Luiz Eduardo Cherem – Presidente

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da **Pauta da Sessão de 04/04/2018** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ REC-16/00438161 / FUNDESPORT / Gilmar Knaesel @ APE-13/00753614 / PGTC / Márcio Rosa, Aderson Flores

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-16/00561443 / TCE / Luiz Roberto Herbst DEN-16/00165920 / PMImbituba / Sérgio de Oliveira

REC-17/00312500 / PMFpolis / Construtora JB Ltda., Pedro de Queiroz Cordova Santos, Adolfo Mark Penkuhn

REC-17/00335119 / PMFpolis / Djalma Vando Berger, Paulo Fretta Moreira, Luciano Chede, Enio Francisco Demoly Neto, Raphael Isaac Braga Bussolo

@RLA-16/00150303 / CMNavegantes / Alicio Jacob Ricobom Filho

@APE-14/00397321 / FUPEMacieira / Iana Salete Spanholo Abraao, Emerson Zanella

@APE-15/00080400 / PREVBIGUAÇU / Mauricéia de Lara Nunes Siqueira

@APE-16/00255164 / INDAPREV / Salvador Bastos

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-16/00323771 / PMItapema / Sabino Bussanello, Rodrigo Marchiori Pereira, Joao Luis Emmel, Marlene Madalena Possan Foschiera, Eduardo Possan Foschiera

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REP-16/00319154 / PMVMeireles / Wilson Rogério Wan-Dall, Lourival Lunelli

@REP-17/00304159 / CMItajai / Cibelly Farias Caleffi, Paulo Manoel Vicente

RLI-15/00470888 / SDR- Joaçaba / Ricardo Euclides Grando, Filipe Freitas Mello

@RLI-17/00463893 / COUDETU / José Fontoura Dutra Junior

TCE-13/00137140 / SDR-Laguna / Antonio Marcos Gavazzoni, Luiz Felipe Remor, Mauro Vargas Candemil, Rafael Duarte Fernandes, Crema

Construções Ltda - EPP, Gabriel Thadeu Benedet de Menezes, Marcio Thadeu de Menezes, Rodrigo Barcelos Medeiros

@APE-16/00316996 / BCPREVI / Edson Renato Dias, Fabrício José Sátiro de Oliveira, Douglas Costa Beber Rocha

@PPA-17/00287807 / IPREV / Renato Luiz Hinnig

RELATOR: JOSÉ NEI ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN-17/00036634 / PMSJosé / Observatório Social de São José, Adeliana Dal Pont, Jaime Luiz Klein

TCE-12/00197280 / SDR-SJosé / Adeliana Dal Pont, Conselho Comunitário Brejaruense, Cesar Alessandro Azevedo

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON-17/00164632 / IPRESBSul / Jose Canisio Tschoke

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-17/00669084 / ALESC / Paulo Sergio Alves Madeira RLA-16/00076316 / PMNavegantes / Roberto Carlos de Souza



RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC-17/00179079 / ALESC / Nazarildo Tancredo Knabben

@REC-17/00491919 / CELESCD / Cesar Augusto Pinho da Costa

PMO-15/00356759 / CAJoinville / Nelson João Possamai, Marcos Luiz Krelling, Jalmei José Duarte, Jonas De Medeiros, Francieli Cristini Schultz

SPE-02/06018088 / ISSBLUmenau / Espólio de Gunther Buhr

SPE-04/05218699 / ISSBLUmenau / Mercio Jacobsen

SPE-05/04069659 / DEINFRA / Renato Luiz Hinnig

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho Secretário-Geral

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0140/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE

Fica estabelecido ponto facultativo, no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina, no dia 29 de março de 2018, quinta-feira, data de início dos atos religiosos da Semana Santa, em consonância com o Decreto nº 1.540 de 20 de março de 2018, do Poder Executivo de Santa Catarina.

Florianópolis, 26 de março de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA N° TC 0136/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar n° 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, em observância ao disposto no artigo 12, incisos II e III, artigo 13, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º, e ainda o que consta do artigo 15, § 2º, e artigo 36 e seguintes da Lei Complementar n° 491/2010,

RESOLVE:

Prorrogar pelo prazo de 60 (sessenta) dias os efeitos da Portaria TC.603/2017 que designou os servidores Adriana Regina Dias Cardoso, matrícula nº 450.741-0, Bartira Nilson Bonotto, matrícula nº 450.960-9 e Marcia Roberta Graciosa, matrícula nº 450.778-9, ocupantes de cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Controle Externo, todos lotados e pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado, para, sob a presidência do primeiro, constituir Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, a fim de apurar supostas infrações disciplinares atribuídas, em tese, ao servidor Marcelo Henrique Pereira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.15.A, matrícula nº 450.582-4, lotado na Diretoria de Atos de Pessoal, o qual, segundo consta do Processo Administrativo de Sindicância nº ADM 15/80318492, teria praticado atos que se enquadram nas condutas descritas nos artigos 137, inciso II, item 7, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985, e artigo 105, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, aprovada pela Lei Complementar (estadual) nº 202, de 15/12/2000 e o descumprimento do requisito previsto no artigo 69, da Lei nº 6.745, de 28/12/1985.

1117 5011

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA Nº TC 0127/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar a Portaria nº TC 074/2018 no tocante ao período de convocação dos servidores a seguir relacionados, quanto ao cumprimento do expediente no mês de janeiro, nas respectivas unidades de lotação, conforme cronograma estabelecido, por imperiosa necessidade de serviço:

DIRETORIA DE ÁTIVIDADES ESPECIAIS

Florianópolis, 22 de março de 2018.

Nelson Costa Junior - período de 22/01 a 03/02/2018

Silvio Broering Sallum – período de 15/01 a 03/02/2018

Art. 2º Considerar convocado o servidor a seguir relacionado para o cumprimento de expediente no mês de janeiro, na respectiva unidade de lotação, conforme cronograma estabelecido, por imperiosa necessidade de serviço:

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Carlos Roberto Pereira da Silva Junior - período de 05/01 a 12/01 e de 25/01 a 03/02/2018



Art. 3º Excluir os servidores a seguir relacionados da convocação relativa à Portaria nº TC 074/2018: GABINETE DA PRESIDÊNCIA João Carlos Pereira - período de 05/01 a 12/01 e de 25/01 a 03/02/2018

COORDENADORIA DE SAÚDE DO SERVIDOR

Silvana Zanette - período de 30/01 a 31/01/2018

Florianópolis, 21 de março de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA Nº TC 0128/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 447, de 07 de julho de 2009 alterada pela Lei Complementar nº 605, de 18 de dezembro de 2013, e de acordo com o Relatório de Exame Pericial expedido pelo Órgão Médico Oficial deste Tribunal de Contas no Processo ADM 17/80277315,

Art. 1º Conceder à servidora Débora Borim da Silva, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.A, matrícula nº 451.133-6, horário especial, sem prejuízo de sua remuneração, observado o cumprimento de 15 (quinze) horas semanais, pelo período de 02

Florianópolis, 21 de março de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA N° TC 0137/2018

Dispõe sobre a suspensão dos efeitos da Portaria nº TC.704/2007, restabelecendo a possibilidade de concessão de auxílio-financeiro para o custeamento parcial das despesas com matrícula e prestações monetárias de cursos de pós-graduação "stricto sensu".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTÁDO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar nº 202 de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, inciso I, XXXIII e XXXIX, da Resolução N. TC-06/2001, alterada pela Resolução N. TC-08/2004 e da Resolução N. TC-10/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria nº TC 704/2007 para cursos de pós-graduação "stricto sensu" restabelecendo a possibilidade de concessão do auxílio-financeiro previsto nos artigos 7º e 8º, incisos I a IV, da Resolução N. TC. 10/2004.

Art. 2º O curso de pós-graduação "stricto sensu" que confere direito ao servidor aos benefícios previstos nesta Portaria deve observar os sequintes requisitos:

- I ser oferecido por Instituição de Ensino Superior sediada em território nacional e credenciada pelo Ministério da Educação para oferta do curso de pós-graduação "stricto sensu" pretendido;
- II ser recomendado pela Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES) do Ministério da Educação, com nota igual ou superior a 5:
- III desenvolver área de conhecimento diretamente relacionada com as atividades administrativas ou de controle externo do Tribunal de
- Art. 3º No exame do requerimento do servidor para os cursos de pós-graduação "stricto sensu", o Instituto de Contas, mediante decisão fundamentada, deverá levar em consideração, além do disposto na Resolução N. TC 10/2004:
- I o limite de 20 servidores do Tribunal de Contas em gozo do benefício, sendo dois por unidade administrativa ou de controle externo, simultaneamente:
- II a ausência de prejuízo para os serviços administrativos ou de controle externo, atestada pelo titular do órgão de controle ou de administração ao qual está vinculado;
 - III o gozo de benefício similar nos últimos cinco anos;
 - IV o maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse.
- Art. 4º O benefício de auxílio-financeiro a cursos de pós-graduação "stricto sensu" limitar-se-á a despesas com matrícula e prestação monetárias do curso, não incluindo as despesas com diárias e deslocamento.
- Art. 5º O auxílio financeiro previsto no art. 4º alcança o financiamento de disciplinas obrigatórias realizadas e cobradas por instituições de ensino estrangeiras, desde que previstas na grade curricular do programa de pós-graduação "stricto sensu" que obedeça aos requisitos constantes do art. 2º desta Portaria.
 - Art. 6º Nos horários de aula, considerando o tempo de deslocamento, o servidor fica dispensado do cumprimento de horário no TCE/SC.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA Nº TC 0133/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, IV, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso VI, do Regimento Interno, Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, com redação dada pela Resolução nº TC.121/2015, de 16 de novembro de 2015, e de acordo com o Processo ADM 18/80062906, **RESOLVE:**



Conceder 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de saúde ao Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, conforme Avaliação Pericial de Saúde, no período de 20/03/2018 a 20/04/2018.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

LUIZ EDUARDO CHEREM Presidente

PORTARIA N. CGTC-02/2017

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições previstas no artigo 92, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, no artigo 275, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001, nos artigos 9º a 16 do Regulamento da Corregedoria-Geral (Resolução n. TC-30/2008) e no Provimento n. CGTC-01/2015, e considerando o sorteio das unidades organizacionais que participarão dos trabalhos de correição do 1º semestre de 2018, realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 14 de março de 2018, torna público o PLANO SEMESTRAL DE CORREIÇÃO DO 1º SEMESTRE DE 2018 e

RESOLVE:

- Art. 1º Designar as servidoras Walkiria Machado Rodrigues Maciel, matrícula n. 450.848-3, Marli Teresinha Andrade da Luz Fontes, matrícula n. 450.777-0 e Simone Cunha de Farias, matrícula n. 450.720-7, para sob a coordenação do Corregedor-Geral, constituírem a equipe que irá desenvolver os trabalhos que envolvem as fases de planejamento, execução e monitoramento da correição ordinária.
- Art. 2º A correição ordinária é aquela contemplada em Plano Semestral de Correição e compreende a verificação ampla das atividades e dos procedimentos de trabalho desenvolvidos pelas unidades organizacionais do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. São aspectos que serão abordados na correição ordinária, dentre outros que tenham relação com o desempenho da unidade:

- I economia, eficiência, eficácia e efetividade de procedimentos de trabalho;
- II boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;
- III conformidade das atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;
- IV observância de prazos legais e regimentais;
- V alcance de metas fixadas em plano de ação para o respectivo exercício.

Art. 3º As unidades organizacionais do Tribunal de Contas que participarão do Plano Semestral de Correição do 1º semestre de 2018 são:

- I Gabinete do Conselheiro Cesar Filomeno Fontes;
- II Diretoria de Controle da Administração Estadual DCE.

Parágrafo único. As unidades foram escolhidas a partir do sorteio realizado, em duas etapas, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 14 de março de 2018.

- Art. 4º O Plano Semestral de Correição do 1º Semestre de 2018 compreende o período de 02 de abril a 20 de julho, cujas fases serão organizadas da seguinte forma:
 - I planejamento: 02 a 20 de abril;
 - II execução: 30 de abril a 06 de julho;
 - III monitoramento: 09 a 20 de julho.
- §1º As atividades envolvendo todas as fases estarão contempladas em cronograma específico a ser publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas até o dia 20 de abril de 2018.
- §2º As determinações e recomendações feitas pelo Corregedor-Geral, ao longo dos trabalhos de correição já serão objeto de monitoramento a partir de sua ciência às unidades e aquelas contempladas no relatório conclusivo terão cronograma próprio de acompanhamento, de acordo com a sua complexidade.
 - Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de março de 2018.

Conselheiro WILSON WAN-DALL Corregedor-Geral do TCE/SC

PORTARIA N° TC 0134/2018

Aprova o Plano de Ações do Tribunal de Contas do Estado para o exercício de 2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XV, da Resolução nº TC-06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

- Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo Único, o Plano de Ações do Tribunal de Contas do Estado para a execução no exercício de 2018, associado aos objetivos do Planejamento Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Santa Catarina.
- § 1º As iniciativas priorizadas no Plano de Ações devem ser descritas na forma de projetos, observando a metodologia estabelecida pela Diretoria de Planejamento e Projetos Especiais (DPE), no prazo de até quinze dias úteis.
 - § 2º Cada iniciativa possuirá um responsável, que submeterá sua implementação aos gestores das unidades organizacionais envolvidas.



Art. 2º Ao final de cada etapa deverão ser informados à DPE os resultados ou produtos obtidos, possibilitando o acompanhamento e a comunicação da execução.

Parágrafo único. Reuniões de avaliação da estratégia serão realizadas periodicamente, envolvendo os responsáveis pelas iniciativas, as unidades envolvidas e o Comitê de Planejamento Estratégico.

- Art. 3º A execução do Plano de Ações será supervisionada pelo Comitê de Planejamento Estratégico.
- Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 22 de março de 2018.

Luiz Eduardo Cherem Presidente

	PERSPECTIVA SOCIEDADE	
Objective 4. CONTRIBUID DADA O ADDIMODAMEN	ITO DA OCCEÃO DÚDI ICA	
Objetivo 1: CONTRIBUIR PARA O APRIMORAMEN Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
1.Monitoramento da efetividade das decisões	Luiz Alberto Gonçalves	GAP, DIN, SEG, DMU, DLC, DCE, DAE DAP
PE	RSPECTIVA PARTES INTERESSADA	S
Objetivo 3: ESTIMULAR O CONTROLE SOCIAL E	O RELACIONAMENTO COM OS PÚBI	LICOS-ALVO
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
2.Implantar dados abertos como ferramenta de transparência	James Luciani	DIN/DGPA/DGCE/GAP
3.Capacitação Cidadania Ativa	Osvaldo Faria de Oliveira	ICON/GAP/GAC_HJN/ACOM
Objetivo 4: ESTREITAR RELAÇÕES COM OUTRA	S INSTITUIÇÕES	
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
4.Participar de eventos com outras instituições	Osvaldo Faria de Oliveira	ICON/GAP/GAC_HJN/ACOM
	PERSPECTIVA JURISDICIONADOS	
Objetivo 05: ESTREITAR O RELACIONAMENTO C	OM OS JURISDICIONADOS	
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
5.Capacitar Jurisdicionados	Osvaldo Faria de Oliveira	ICON/GAP/GAC_HJN/ACOM/ DGCE
6.Divulgação da ação ICON	Osvaldo Faria de Oliveira	ICON/ACOM/DIN/GAC_HJN
7.Monitorar inscrições	Osvaldo Faria de Oliveira	ICON/ACOM/GAP
8.Investir em equipamentos audiovisuais	Osvaldo Faria de Oliveira	ICON/DGPA/GAC_HJN
PE	RSPECTIVA PROCESSOS INTERNOS	5
Objetivo 06: INTENSIFICAR A AVALIAÇÃO DE RE	SULTADOS NAS ACÕES DE CONTRO	OLE EXTERNO
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
		COF_GSS/ACOM/ICON/ DGCF/

Objetivo 06: INTENSIFICAR A AVALIAÇÃO DE RESULTADOS NAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO		
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
9.Plano de ação para fiscalização em educação	Renato Costa	COE_GSS/ACOM/ICON/ DGCE/ DIRETORIAS TÉCNICAS/DGPA/DPE/DIN/ SEG
10. Avaliação de políticas públicas	Vanessa dos Santos	COE_SNI/DGCE/DMU/DIN

Objetivo 07: APRIMORAR AS METODOLOGIAS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO			
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas	
11. Elaboração do Manual de Auditoria Operacional	Michelle Fernanda de Conto El Achkar	DAE	
12. Priorizar a execução de fiscalização SPA	Evândio Souza	DGCE E DIRETORIAS TÉCNICAS	
13.Implantação da matriz de risco	Nilsom Zanatto	NIE/DGCE/DIRETORIAS TÉCNICAS	

Objetivo 08: PROMOVER A CELERIDADE PROCESSUAL		
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas
14.Implantar processo eletrônico de controle externo	Wallace da Silva Pereira	DIN/DGCE/GAP/CORR/SEG



PERSPECTIVA PESSOAS APRENDIZADO E TECNOLOGIA

Objetivo 11: INVESTIR EM TECNOLOGIA			
Iniciativa	Responsável	Unidades Envolvidas	
15.Investir em aplicativos para acesso via dispositivos móveis	Rafael Queiroz Gonçalves	DIN/GAP/ACOM	
16.Sistema de integração de dados das UGs	Moisés Hoegenn	DGCE/DMU	

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato de Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2015

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2015 - Interessado: PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA. Objeto do Contrato: serviços de Manutenção da cessão de uso do Sistema SophiA Biblioteca Avançado, sob nº série 2791. Prorrogação: O contrato original fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, a contar de 27/03/2018 até 26/03/2019. Fundamento: Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8666/93. Assinatura: 16/03/2018.

Florianópolis, 16 de março de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Extrato de Contrato firmado pelo Tribunal de Contas do Estado

CONTRATO № 21/2018. Assinado em 21/03/2018 entre o Tribunal de Contas de Santa Catarina e a empresa PD CASE INFORMÁTICA LTDA, decorrente do Pregão Presencial nº 81/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de desenvolvimento, programação, manutenção e suporte aos sistemas de TI. O valor total estimado do contrato é de R\$ 2.073.994,56, sendo R\$ 172.832,88 mensal. O contrato terá vigência por 12 meses, a contar da data da assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 meses, na forma da Lei.

Florianópolis, 21 de março de 2018.

Tribunal de Contas de Santa Catarina

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

PORTARIA MPTC Nº 19/2018

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, caput da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 18, V do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 6.422, de 22 de janeiro de 1991, RESOLVE:

ESTABELECER, no âmbito do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ponto facultativo no dia 29 de março de 2018, em conformidade com o disposto no inciso III-A, do art. 1º do Decreto nº 1.460, de 29 de janeiro de 2018, alterado pelo Decreto 1.540, de 20 de março de 2018.

Florianópolis, 26 de março de 2018.

ADERSON FLORES Procurador-Geral

EXTRATO DO CONTRATO № 03/2018

Contratante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Contratada: SR Soluções Automotivas - Marilene Silva Alves Objeto: Prestação de serviços de lavagem dos veículos oficiais.

Valor total estimado: R\$ 1.890,00

Prazo de vigência: 13.03.2018 a 31.12.2018

Florianópolis, 27 de março de 2018.

Comissão Permanente de Licitação

